DF CARF MF Fl. 1003





Processo nº 10410.724316/2017-79

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GER

Acórdão nº 2201-011.382 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de janeiro de 2024

Recorrente COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

HIPÓTESE TRIBUTÁRIA DO ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR.

O ITR tem como hipótese tributária ter a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. São contribuintes do ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de quaisquer deles.

IMUNIDADE DA PEQUENA GLEBA RURAL. PROPRIEDADE ÚNICA. NECESSIDADE.

Para que o ITR não incida sobre a pequena gleba rural, além de sua dimensão estar enquadrada nessa definição, em face de sua localização, o seu proprietário deve comprovar que não possui outro imóvel.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.380, de 17 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10410.724314/2017-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Francisco Nogueira Guarita), Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.382 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10410.724316/2017-79

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O contribuinte foi intimado, por meio da Notificação de Lançamento, a recolher crédito tributário referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda" (NIRF 4.367.904-8), com área declarada de 32.309,2 ha, localizado no município de Coruripe-AL.

Após Termo de Intimação Fiscal, complementação e apresentação de documentos, a Autoridade Fiscal manteve as áreas de preservação permanente (3.879,0 ha), de reserva legal (413,5 ha), de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) (150,0 ha), de benfeitorias (1.358,4 ha), e de pastagens (3.343,2 ha); entretanto, glosou parcialmente a área de produtos vegetais, reduzindo-a de 23.165,1 ha para de 19.900,1 ha, além de rejeitar o VTN declarado, sendo arbitrado diferente valor, com base no SIPT/RFB, para os imóveis rurais localizados no município de Coruripe-AL, com o consequente aumento do VTN tributável, ficando mantida a alíquota de cálculo de 0,45%, disto resultando o referido imposto suplementar.

O contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, que:

- a) não existem ajustes a serem feitos nas DITR apresentadas, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, ficando demonstrada a legitimidade de seus cooperados, por serem os possuidores das glebas que compõem a área objeto da declaração. Entende que, embora o lançamento tenha sido realizado em nome da Cooperativa, verifica-se que ela é parte ilegítima, uma vez que, como provado, a posse do imóvel é exercida diretamente pelos seus 1.085 cooperados, sendo, portanto, estes os sujeitos passivos do ITR. Salienta que apesar de ser proprietário do imóvel, certo é que não é detentora da posse, já que o imóvel é dividido em 1.493 pequenas glebas rurais e distribuído por 1.085 famílias, que exploram atividade agrícola;
- b) informa que tais glebas possuem área de até 30,0 ha, não podendo sofrer a incidência do ITR, dada a imunidade constitucional prevista no art. 153, §4°, da CF/88 c/c art. 2° da Lei n° 9.393/1996. Salienta que a fiscalização, ao desconsiderar a divisão do imóvel, aplicou a alíquota de 0,45%, destinada a imóveis com área superior a 5.000,0 ha, quando, em verdade, tais pequenas glebas são imunes do ITR, consoante previsão constitucional e Lei n° 9.393/1996;
- c) entende que, ainda que não prevaleça a sua ilegitimidade passiva, existe erro material no lançamento, isso porque o imóvel de 32.309,2 ha é dividido em 1.493 pequenas glebas, com área máxima de 30,0 ha por lote e, sendo assim, não poderia ser considerado como um todo unitário para o cálculo do ITR, estando, assim, em desconformidade com a realidade material.
- A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário.

No que diz respeito à posse do imóvel por seus cooperados, por meio de 1.493 pequenas glebas rurais e distribuído por 1.085 famílias, julgou que isto não muda em nada a situação do contribuinte, que continua sendo sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de proprietário do referido imóvel rural à época do fato.

Quanto a imunidade de pequenas glebas rurais ao ITR, porque o imóvel de 32.309,2 ha seria dividido em 1.493 pequenas glebas, com área máxima de 30,0 ha por lote, julgou-se que: a) o imóvel não é de propriedade dos cooperados, com titulação em nome coletivo e com exploração feita pela Cooperativa, já que a titulação está em nome da própria Cooperativa; b) deveria ser comprovado o requisito de que cada um dos proprietários não possui outro imóvel; c) todas as glebas deveriam respeitar a dimensão máxima de 30,0 ha, e que fosse explorado pelo proprietário e sua família, para que fosse reconhecida a imunidade. Todavia, onde estão indicados os nomes dos colonos, não constam as respectivas áreas individuais, portanto, não há como comprovar se existem ou não glebas com dimensão superior àquela prevista em lei.

Quanto às alegações sobre ampla defesa e contraditório, que o contribuinte foi devidamente intimado a apresentar os documentos que comprovassem a área ocupada com produtos vegetais e o VTN informado na DITR. E também que a Notificação de Lançamento identificou a não comprovação da área ocupada com produtos vegetais e motivou o arbitramento de novo VTN e a glosa parcial da área, com base no Laudo de Utilização do Solo.

Finalmente, julgou injustificado o pedido de perícia.

Com acesso ao Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Nele repete as alegações:

- a) Ilegitimidade passiva da Cooperativa Pindorama;
- b) Imunidade das pequenas glebas rurais ao ITR;
- c) Alternativamente, requer a individualização do ITR pela área das 12 glebas consideradas individualmente;

Junta como provas Plantas do INCRA e Certidões das fazendas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade.

Intimada do acórdão em 12/08/2022 (sexta-feira), o prazo para oferecimento de Recurso somente começou a correr a partir do primeiro

dia útil subsequente, a saber, 15/08/2022 (segunda-feira). O Recurso é, portanto, tempestivo.

Ilegitimidade passiva da Cooperativa Pindorama.

Neste ponto o contribuinte recorre alegando que se está exigindo ITR sobre a área total do imóvel, isto é, 32.309,2 hectares, de propriedade da Cooperativa Pindorama. Ocorre que a Recorrente é parte ilegítima, pois a posse do imóvel rural é exercida diretamente pelos seus 1.085 cooperados.

Alega que a escolha do sujeito passivo da obrigação tributária deve recair sobre o sujeito *que possua maior relação direta e pessoal com o imóvel*, é dizer, sobre quem detém a posse.

Não vislumbro esta construção. A própria Constituição, ao discorrer sobre as competências, frisa o exercício da propriedade como hipótese tributária:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

VI - propriedade territorial rural; (...)

§ 4° O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de **propriedades** improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o **proprietário** que não possua outro imóvel;

O julgador de 1ª instância alega que o art. 1º e 4º da Lei 9.393/1996 seguiu a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, "fixando as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegendo os mesmos contribuintes, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto". Nesse sentido, conforme ementa "sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles".

Em havendo a "possibilidade" de se tributar o proprietário, agiu bem o Auditor Fiscal. A literatura jurídica segue o pensamento:

O direito de propriedade, como já referido, envolve a faculdade de usar, de gozar e de dispor. É esta revelação de riqueza que foi apontada pela Constituição como capaz de ensejar a sujeição do seu titular a um imposto de competência da União com fundamento no seu art. 153, VI. Assim, inobstante toda a prática em sentido contrário e mesmo a letra do art. 29 do CTN, tenho que o legislador só pode indicar como contribuinte o proprietário, e não o titular de outros direitos reais menos densos e que não revelam riqueza na condição de proprietário ,ainda que seus titulares exerçam prerrogativas típicas do proprietário, eis que sempre serão prerrogativas parciais ou temporárias, como a superfície, as servidões, o usufruto, o uso e o direito do promitente comprador, previstos no art. 1.225, II a VII do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). Estes outros direitos reais são

revelações de riqueza em menor grau, não eleitas pela Constituição como ensejadoras, por si só, da instituição de impostos pelos Estados. Não é por acaso que a propriedade consta como o primeiro dos direitos reais, no art. 1.225, I, diferenciando-se dos demais em razão da sua plenitude. (PAULSEN, Leandro. Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 274).

Quanto ao julgado citado do Ministro do STJ Herman Benjamin (REsp 963.499/PR), cabe observar: não é que o ITR deve "recair sobre a posse", mas que a privação forçada dela inibe o direito à propriedade. Naquele caso, em que a questão jurídica cingia-se à legitimidade passiva do proprietário rural invadido por 80 famílias de sem-terra, discorreu:

(...) 11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o **esvaziamento dos elementos da propriedade** sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva (STJ, 2ª T. REsp 963499/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, mar. 2009).

Entendo, portanto, que a incidência é prioritariamente sobre o proprietário.

Imunidade das pequenas glebas rurais.

O contribuinte aduz que o imóvel é divido em 1.493 pequenas glebas, com área total máxima de 30 ha por lote, explorados por 1.085 famílias. Ou seja, de acordo com a previsão constitucional e a Lei nº 9.393/1996, tais pequenas glebas são imunes ao ITR.

Este argumento necessariamente precisa superar o anterior, o que não ocorre no meu entender. Tais famílias não são as *proprietárias* do imóvel, tal como ordena a Constituição (art. 153, §4°, II).

A perícia, nesse sentido, é desnecessária. Até mesmo porque o "desde que seja explorada só pelo proprietário ou por sua família alegado na peça recursal foi superado com a redação da Emenda Constitucional n. 42/2003 — basta que a única propriedade recaia sobre pequena gleba rural para que esteja amparada pela imunidade tributária.

Individualização do ITR pela área das 12 glebas.

Alega o contribuinte que cada gleba possui uma área distinta com matrículas próprias. Com isso, as faixas de tributação (alíquotas) deveriam ser aplicadas de acordo com a área de cada imóvel. Traz, por seguinte, a documentação comprovando o alegado.

O argumento levantado pelo contribuinte precluiu, face a não alegação em 1ª instância sobre o tema (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Independente deste ponto, a própria peça recursal traz que, para efeito do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua do mesmo titular, formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, localizada na zona rural,

por força do art. 1°, § 2°, da Lei n. 9.393/1996, art. 9° do RITR/2002 e art. 8° da IN SRF n° 256/2002.

Assim, o contribuinte tem a obrigação de unificar a declaração do imóvel como um todo, por se tratar de glebas confrontantes.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator